

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.559/2009

Estabelece que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pela administração federal, possam se estender a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

**Autor: Deputado Otávio Leite
Relator: Deputado Mauro Benevides**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO STEPAN NERCESSIAN

I. Relatório

O ilustre Relator, Deputado Mauro Benevides, apresentou voto pela aprovação do projeto de autoria do Deputado Otávio Leite, na forma de seu substitutivo, que pretende inserir atividades e projetos de desenvolvimento de turismo receptivo, no âmbito dos programas federais de fomento e incentivo à cultura.

A Lei 8.313/1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, acolheria, segundo o texto da matéria em comento, além de projetos especificamente culturais, ações e iniciativas que visam desenvolver o turismo no Brasil, abrangendo as modalidades a seguir enumeradas, expostas sinteticamente:

I – Pesquisas, inventários, restauração do patrimônio arquitetônico e de acervos;

II – Apresentações artísticas em feiras, congressos, seminários e encontros nacionais e internacionais;

III – Divulgação dos destinos turísticos brasileiros, do artesanato e da culinária nacional em eventos de promoção do turismo;

IV – Aquisição de peças de arte e de artesanato brasileiros para exibição em hotéis, aeroportos e outros ambientes turísticos;

V – Edição de livros, guias, folders, revistas, jornais, mapas, CDs, DVDs, filmes, vídeos, mensagens, propagandas para difusão da cultura brasileira e promoção do turismo cultural;

VI – Montagem de páginas na internet para divulgação do turismo cultural;

VII – Realização de eventos de gastronomia no país e no exterior;

VIII – Criação e implementação de projetos de turismo cultural para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O artigo 1º da Lei 8.313/1991, estabelece como objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura, *verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do País”

Note-se que todos os objetivos elencados trazem repercussão para o desenvolvimento do turismo cultural e isso se confirma nos vários projetos financiados pelo Fundo Nacional de Cultura ou com recursos oriundos de incentivo fiscal que atraem, para o local de sua realização, um grande fluxo de turistas, como pode ser observado em vários eventos culturais e festivais realizados, bem como o atrativo advindo dos museus, da restauração de edifícios históricos e conjuntos arquitetônicos, da divulgação realizada por publicações diversas, entre outros tipos de projetos apoiados.

A Lei 8.313/91, ao fomentar e incentivar produtos, manifestações e atrativos culturais, atua diretamente no desenvolvimento do turismo cultural e, desse modo, no desenvolvimento do turismo receptivo. Todas as modalidades enumeradas pelo texto do Projeto de Lei e o substitutivo apresentado, ambos em tela, já se encontram contempladas no escopo da Lei 8.313/91, fazendo-se desnecessária sua inclusão, excetuando-se a modalidade do **inciso IV**, qual seja “Aquisição de peças de arte e de artesanato brasileiros para exibição em hotéis, aeroportos e outros ambientes turísticos”, por se tratar de disposição contrária ao

texto da Lei, § 2º do art. 2º, que impede que o incentivo fiscal seja utilizado para coleções particulares ou circuitos privados com limitações de acesso.

Considere-se, ainda, que os incisos **III, VI e VIII** do texto da matéria em análise, são diretamente relacionados à promoção do turismo, guardando um distanciamento muito grande dos objetivos especificamente culturais, bem como às finalidades da Lei. O incentivo fiscal para a área cultural justifica-se por ser esse, um campo sensível, relacionado ao universo simbólico, às identidades e à diversidade cultural, contrapondo-se à extensão do benefício fiscal a setores já consolidados, auto-sustentados e com grande dinamismo econômico, como é o caso do turismo. Lembramos, por oportuno, a existência da Lei 11.771, de 17/09/2008, conhecida como Lei Geral do Turismo que dedica todo o Capítulo IV – Do Fomento à Atividade Turística à matéria, em suas Seções: I – Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficial e ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR; II – Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas e III – Do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Complementando, temos que o incentivo das atividades culturais que atingem o fomento do turismo, de maneira direta, ocorre, ainda, por meio das seleções de projetos promovidas pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura e pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, que objetivam estimular atividades como a preservação das manifestações culturais, movimentação do mercado cultural, por iniciativas tais como o Ano do Brasil na França, Ano da França no Brasil, Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, Programa de Promoção da Cultura Brasileira no Exterior, Programa de Desenvolvimento da Economia da Cultura, diversos editais de co-produção artístico-cultural promovidos em parceria com entidades estrangeiras, dentre outras.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que o Projeto de Lei original e o Substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator, pretendem incluir na Lei Rouanet, 8.313/91, aquilo que já se encontra preconizado pela mesma, somos contrários a ambos os textos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**